



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)**

**Data da reunião:** 09/08/2022  
**Presidente:** Senador Reguffe

Item	Identificação da matéria
1	<b>REQ 36/2022 - CTFC</b> <b>Ementa:</b> Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 33/2022 - CTFC seja incluído convidado representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho
2	<b>REQ 37/2022 - CTFC</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano, Presidente do INSS, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a fila de espera do INSS para concessão de benefícios. <b>Autoria:</b> Senador Nelsinho Trad
3	<b>REQ 38/2022 - CTFC</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar sugestões do setor da construção civil e de especialistas em licitações e contratos administrativos, visando ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Tribunal de Contas da União em seu papel de fiscalização das obras públicas (com ênfase na supervisão de preços contratuais, cf. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário); e avaliar possíveis soluções para o problema das obras paralisadas por determinação da Corte de Contas. <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho

Data da reunião: 09/08/2022

Item	Identificação da matéria
4	<p><b>REQ 39/2022 - CTFC</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre as diretrizes, as normas, os critérios e os métodos adotados na fixação dos preços de medicamentos novos para doenças raras, especialmente com relação ao Trikafta®.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p>
5	<p><b>REQ 40/2022 - CTFC</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o conflito de opiniões sobre o inquérito 4781 e também a violação do devido processo legal, dos direitos e garantias individuais e o do sistema acusatório.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão</p>
6	<p><b>REQ 42/2022 - CTFC</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, e os 8 Ministros do Superior Tribunal de Justiça que participaram de viagem para evento em Portugal, custeada por empresas com litígios bilionários na área de falência, pendentes de julgamento por esses magistrados convidados para o evento, prestem esclarecimentos sobre esse fato.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão</p>
7	<p><b>REQ 43/2022 - CTFC</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 40/2022 - CTFC seja incluído o seguinte convidado: Exmo. Sr. Bruno Bianco Leal, Advogado Geral da União.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão</p>
8	<p><b>REQ 45/2022 - CTFC</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de que sejam esclarecidas as declarações dadas pelo Senhor Marcos Valério em depoimento à Polícia Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão</p>

Data da reunião: 09/08/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PLS 68/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação com duas emendas que apresenta e pela prejudicialidade das emendas 1 e 2 da CCJ	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC).</p> <p>Na CCJ foram aprovadas duas emendas. A Emenda nº 01-CCJ é uma emenda de redação, para aperfeiçoar o texto da ementa do projeto. A Emenda nº 02-CCJ aprimora a técnica legislativa empregada no art. 89-A, incluindo o vocábulo "extrajudicial" (até então, meramente passível de inferência) e dele suprimindo a remissão ao CPC de 1973. A relatora vota pela prejudicialidade das emendas 1 e 2 da CCJ e apresenta duas emendas. A primeira emenda é redacional e aprimora a ementa do projeto. A segunda emenda prevê que o acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública com atribuições referentes a proteção e defesa do consumidor consistirá em título executivo extrajudicial, a fim de se explorar ao máximo o raio de incidência da futura lei.</p>
10	<b>PLS 134/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. <b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves <a href="#">[tramitação]</a> <b>PLS 135/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação. <b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativos</b>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016	<p>As duas proposições têm por objeto alterar a Lei 9.818/1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.</p> <p>O PLS 134/2016 acresce quatro parágrafos ao art. 5º da Lei 9.818/1999, dispondo que a CAMEX disponibilize, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Trata também dos parâmetros e metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Por fim, estabelece que, no mínimo semestralmente, "o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão", respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O PLS 135/2016 acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei 9.818/1999, dispondo que "a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União", respeitando as regras da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O relator é pela aprovação do PLS 134/2016, na forma do substitutivo aprovado na CAE, que aperfeiçoa o mérito das duas proposições e propõe algumas alterações redacionais. O substitutivo estabelece que deverá ser disponibilizado em sítio público, dentre outras informações, a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto na Lei de Acesso à Informação, excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa. O relatório inclui ainda parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e lastreadas com o FGE e exclui explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais. Ademais, prevê regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação</p>

Data da reunião: 09/08/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos, com pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial. Quanto ao PLS 135/2016, o relator é pelo seu arquivamento.</p> <p>- As matérias constaram nas pautas das reuniões dos dias 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021, 30/11/2021, 14/12/2021, 15/02/2022, 22/02/2022, 08/03/2022, 15/03/2022, 22/03/2022, 29/03/2022, 05/04/2022, 26/04/2022, 03/05/2022, 17/05/2022, 21/06/2022 e 28/06/2022.</p>
11	<b>PLS 374/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor. <b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação	<p>O PLS acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.</p>
12	<b>PL 2206/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente. <b>Autoria:</b> Senador Plínio Valério <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação com uma emenda que apresenta e pela rejeição da emenda 1 da CI	<p>A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após 90 dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de 20 litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.</p> <p>Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como ínicio do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.</p> <p>De acordo com o § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.</p> <p>Na CI, foi aprovada uma emenda, que alterou de 20 para 50 litros o volume mínimo diário de água por pessoa residente na unidade usuária. Modificou também o § 4º, dele excluindo o trecho “independente de seu adimplemento posterior, mesmo que este ocorra dentro do prazo de carência”. Por fim, excluiu o § 5º, que atribui competência à ANA.</p> <p>O relator é pela rejeição da Emenda nº 1-CI e pela aprovação do PL com uma emenda que apresenta. Nessa, sugere que os dispositivos sejam acrescidos ao art. 40 da Lei 11.445/2007, ao invés de ao art. 29. Ademais, fixa a obrigatoriedade de existir um prazo de carência, ficando a cargo de cada estado e do Distrito Federal suplementar a legislação federal e definir o interregno.</p> <p>- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 21/06/2022 e 28/06/2022.</p>

Data da reunião: 09/08/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<b>PL 3183/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). <b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Telmário Mota	Pela aprovação com uma emenda	<p>A proposição objetiva determinar que as instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies. Com a finalidade de assegurar o monitoramento e a transparência do Fies, o FNDE tornará os valores públicos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda cujo objetivo é o de aperfeiçoar a regulamentação proposta, de modo a efetivar uma interface mais detalhada com a legislação que rege o FIES.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.</p>
14	<b>PL 3614/2019</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência. <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Cunha <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação	<p>O projeto tem a finalidade de determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.</p>
15	<b>PL 5544/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação	<p>O projeto tem por objetivo acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor a previsão de reembolso integral do valor do frete pago pelo consumidor no caso de descumprimento do prazo de entrega do produto pelo fornecedor.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 03/05/2022.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).